

**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

COMARCA DE SÃO PAULO

FORO CENTRAL - FAZENDA PÚBLICA/ACIDENTES

8ª VARA DE FAZENDA PÚBLICA

Viaduto Dona Paulina, 80, 7º andar, Centro - CEP 01501-020, Fone:

[REDACTED] São Paulo-SP - E-mail: [REDACTED]

Horário de Atendimento ao Público: das 13h00min às 17h00min**CERTIDÃO DE OBJETO E PÉ**

Juliana Cristina De Oliveira, Coordenador do Cartório da 8ª Vara de Fazenda Pública do Foro Central - Fazenda Pública/Acidentes, na forma da lei,

CERTIFICA que, pesquisando em Cartório, a seu cargo, verificou constar:

PROCESSO DIGITAL Nº: 1026989-03.2019.8.26.0053 - **CLASSE** - **ASSUNTO:** Ação Civil de Improbidade Administrativa - Dano ao Erário

DATA DA DISTRIBUIÇÃO: 28/05/2019 **VALOR DA CAUSA:** R\$ 9.145.265.675,97

REQUERENTE(S):

MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO, CNPJ 01.468.760/0001-90, Rua Riachuelo, 115, 1º Andar - Centro, Se, CEP 01007-000, São Paulo - SP

REQUERIDO(S):

MARCIO LUIZ FRANÇA GOMES, Advogado, RG [REDACTED] CPF 047.510.688-14,

CLÁUDIO RODRIGUES DE CARVALHO, Brasileiro, CPF 177.759.078-78, com endereço à [REDACTED] CEP 01091-900, São Paulo - SP

OBJETO DA AÇÃO:

Trata-se de ação de improbidade administrativa ajuizada pelo MINISTÉRIO PÚBLICO DE SÃO PAULO, por dependência do processo 1011347-87.2019.8.26.0053, em face de JOSÉ RENATO NALINI, MÁRCIO LUIS FRANÇA GOMES e LUIZ CLÁUDIO RODRIGUES DE CARVALHO, onde se sustenta, em síntese, que os requeridos exerciam, no exercício de 2018, respectivamente os cargos de Secretário Estadual da Educação, Governador do Estado de São Paulo e Secretário Estadual de Fazenda, quando teriam desviado R\$ 3.048.421.891,99 (três bilhões, quarenta e oito milhões, quatrocentos e vinte um mil, oitocentos e noventa e um reais e noventa e nove centavos) de recursos oriundos do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação (FUNDEB), em conjunto com o ex-Governador Geraldo Alckmin e ex-Secretário da Fazenda Hélio Tokeshi.

SITUAÇÃO PROCESSUAL:

Decisão - 29/05/2019 13:34:36 - Vistos. Apensem-se aos autos do processo n. 1011347-87.2019.8.26.0053, certificando-se. Notifiquem-se os réus para apresentação de defesa preliminar, servindo a presente como mandado. Intime-se.

Decisão - 06/06/2019 13:18:06 - Vistos. Os documentos juntados fazem agora parte da inicial. Aguarde-se as defesas. Intime-se.

Decisão - 02/08/2019 14:40:31 - Vistos. Encaminhe-se o mandado de fls. 399/400 por meio de remessa física à central, dando-se ciência ao MP. Sem prejuízo, manifeste-se o MP sobre a certidão do Oficial de Justiça de fls. 410. Cumpra-se com urgência. Intime-se.

Decisão - 06/08/2019 13:46:35 - Vistos. Fls. 427: Expeça-se a competente carta precatória de notificação. Intime-se.

**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

COMARCA DE SÃO PAULO

FORO CENTRAL - FAZENDA PÚBLICA/ACIDENTES

8ª VARA DE FAZENDA PÚBLICA

Viaduto Dona Paulina, 80, 7º andar, Centro - CEP 01501-020, Fone:

[REDACTED] São Paulo-SP - E-mail: [REDACTED]

Horário de Atendimento ao Público: das 13h00min às 17h00min

Decisão - 06/08/2019 16:52:59 - Vistos. Fls. 430: Expeça-se a competente carta precatória de notificação do correquerido. Intime-se.

Ato ordinatório - 10/09/2019 13:26:13 - Nota de Cartório: Ciência às partes de que a Carta Precatória expedida em fls. 439/440 foi distribuída sob o nº 0220722-05.2019.8.19.0001 na data de 05/09/2019, ao Juízo de Direito da 8ª Vara da Fazenda Pública da Comarca do Rio de Janeiro/RJ.

Improcedência - 15/10/2019 18:10:31 - Pelo exposto e mais do que nos autos consta, REJEITO a petição inicial e JULGO EXTINTO o feito com resolução do mérito por inexistência do ato de improbidade e pela manifesta improcedência da ação, nos termos art. 17, § 8º da Lei nº 8.429/1992 e art. 487, I do CPC. Deixo de condenar ao pagamento de despesas, custas e honorários nos termos do art. 18 da Lei nº 7.347/1985. Dê-se vista ao Ministério Público, Governador do Estado de São Paulo, Procurador Geral do Estado de São Paulo e demais interesses. Após o trânsito em julgado arquivem-se. P.R.I.C

Decisão - 23/10/2019 18:21:48 - Vistos. Fls. 771/799: Às contrarrazões. Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, Seção de Direito Público, com as homenagens de estilo. Int.

Decisão Monocrática (Apelação Cível nº 1026989-03.2019.8.26.0053) – 28/11/2019 – VISTO: 1. Em virtude de decisão monocrática por mim proferida aos 20 de março de 2019, nos autos do agravo 2058971-80.2019.8.26.0000, em que recorridos a Fazenda do Estado de São Paulo, São Paulo Previdência, Geraldo José Rodrigues Alckmin Filho e Hécio Tokeshi, a Secretaria da Corte distribuiu-me por apontada competência exclusiva o presente recurso de apelação interposto pela Promotoria pública da Comarca da Capital, sendo apelados José Renato Nalini, Marcio Luiz França Gomes e Luiz Cláudio Rodrigues de Carvalho, concluindo-se os autos deste recurso no dia 18 de novembro de 2019. 2. Averbo, quanto a este recurso, a emergência de suspeição, nos termos da regra do inciso I do art. 145 do Código de processo civil, por ser amigo íntimo do recorrido José Renato Nalini, meu amigo há exatos 40 anos e padrinho de batismo de minha filha Thays Faria Dip. Remetam-se os autos, de consonância com o disposto no art. 114 do Regimento Interno deste Tribunal de Justiça, ao eminente Des. José Jarbas de Aguiar Gomes. Intimem-se.

Despacho (Apelação / Remessa Necessária nº 1026989-03.2019.8.26.0053) – 16/06/2020 – I. Trata-se de ação civil pública, proposta pelo MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO, em face de JOSÉ RENATO NALINI, MÁRCIO LUIZ FRANÇA GOMES e LUIZ CLÁUDIO RODRIGUES DE CARVALHO, visando ao reconhecimento da prática de atos de improbidade administrativa, cuja inicial foi rejeitada, nos termos da r. sentença de fls. 763-768. II. O processo foi distribuído, em 12.11.2019, ao I. Des. Ricardo Dip que, entretanto, declinou da relatoria do feito à luz do artigo 145, inciso I, do Código de Processo Civil, e determinou a remessa do processo a este Julgador, segundo o artigo 114 do Regimento Interno desta Corte (fls. 863; 866-867). III. Todavia, em virtude dos laços de amizade que mantenho com o apelado José Renato Nalini e que perduram desde a época em que oficiava perante o Colendo Órgão Especial desta Corte, na qualidade de integrante do Ministério Público, representando o Exmo. Procurador-Geral de Justiça, como também após meu ingresso na carreira da Magistratura, revela-se inviável minha participação no julgamento desta causa, particularmente na condição de relator. Nesse contexto, subsumindo-se a hipótese àquela regulada pelo antes mencionado artigo 145 do Código de Processo Civil, declaro suspeição, como impõe o artigo 112, caput, do Regimento Interno deste C. Tribunal. IV. Em face do exposto, de modo a prevenir eventual alegação de parcialidade, que poderia resultar, além da nulidade do julgamento, inadmissível mácula à honorabilidade deste órgão jurisdicional, represento ao Excelentíssimo Senhor Desembargador Presidente da Seção de Direito Público para propor, respeitosamente, nova distribuição deste recurso. Int.

Despacho (Apelação / Remessa Necessária nº 1026989-03.2019.8.26.0053) – 23/06/2020 –



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE SÃO PAULO
FORO CENTRAL - FAZENDA PÚBLICA/ACIDENTES
8ª VARA DE FAZENDA PÚBLICA

Viaduto Dona Paulina, 80, 7º andar, Centro - CEP 01501-020, Fone: (11)3489-6550, São Paulo-SP - E-mail: [REDACTED]

Horário de Atendimento ao Público: das 13h00min às 17h00min

Vistos. Assim como o fizeram os eminentes Desembargadores Ricardo Dip e Jarbas Gomes, declaro-me suspeito para o julgamento deste feito e do de nº 1011347.87.2019.8.26.0053, posto que conexo a este. E o faço para, subscrevendo as assertivas do Desembargador Jarbas Gomes (fls. 902), "prevenir eventual alegação de parcialidade, que poderia resultar, além da nulidade do julgamento, inadmissível mácula à honorabilidade deste órgão jurisdicional". Nesta linha, com supedâneo no fato de gozar de amizade íntima com o requerido José Renato Nalini, entendo à espécie incidir o art. 114, inc. I, do CPC. Sublinho, pois, porque integra a esfera de nossa amizade, e por relevante, ter sido seu juiz assessor por quase 4 anos, exercendo as funções de chefe de gabinete tanto na Corregedoria Geral da Justiça, quanto na Presidência desta Corte. Destarte, nos termos dos art. 112, caput, e 114, caput, do Regimento Interno do Tribunal de Justiça de São Paulo, declaro-me suspeito e represento ao Eminentíssimo Presidente da Seção de Direito Público para as providências cabíveis. Int.

Despacho (Apelação / Remessa Necessária nº 1026989-03.2019.8.26.0053) – 09/09/2020 – Vistos. A fim de prevenir eventual alegação de parcialidade, que poderia resultar na nulidade do julgamento, declaro-me suspeito para a apreciação deste recurso, assim como fizeram os ilustres Desembargadores Ricardo Dip, Jarbas Gomes e Afonso Faro. Dessa forma, nos termos do art. 112, caput, e art. 114, caput, do Regimento Interno deste Egrégio Tribunal, declaro-me suspeito e represento ao Excelentíssimo Senhor Desembargador Presidente da Seção de Direito Público para as providências cabíveis.

Despacho (APELAÇÃO Nº 1026989-03.2019.8.26.0053) – 30/07/2020 – Nos termos do artigo 112 do Regimento Interno, e a exemplo do que já fizeram os Excelentíssimos Desembargadores RICARDO DIP, JARBAS GOMES, AFONSO FARO JÚNIOR e OSCILD DE LIMA FILHO, declaro-me - com esteio no artigo 145, I, do CPC - suspeito para officiar no presente feito, ao qual é conexo o de nº 1.011.347-87.2019.8.26.0053. Mantenho de longa data relação de amizade pessoal com o requerido JOSÉ RENATO NALINI, desde os primeiros anos de minha carreira. Permito-me perfilhar as considerações do Desembargador Jarbas Gomes (fls. 902), no sentido de que a medida é necessária a "prevenir eventual alegação de parcialidade, que poderia resultar, além da nulidade do julgamento, inadmissível mácula à honorabilidade deste órgão jurisdicional". Formulo, pois, a presente Representação ao Excelentíssimo Senhor Desembargador Presidente da Seção de Direito Público, no sentido da redistribuição do presente feito.

Despacho (Apelação / Remessa Necessária nº 1026989-03.2019.8.26.0053) – 13/08/2020 – Vistos. Trata-se de recurso de apelação interposto pelo Ministério Público do Estado de São Paulo (fls. 771/799) e reexame necessário, na ação civil pública de responsabilidade por ato de improbidade administrativa movida em face de JOSÉ RENATO NALINI, MÁRCIO LUIS FRANÇA GOMES e LUIZ CLÁUDIO RODRIGUES DE CARVALHO, pelo juízo a quo fora rejeitada a petição inicial e julgada extinta a ação com resolução de mérito por inexistência do ato de improbidade e pela manifesta improcedência da ação, nos termos art. 17, § 8º da Lei nº 8.429/1992 e art. 487, I do CPC (sentença - fls. 763/768). A fim de prevenir eventual alegação de parcialidade, que poderia resultar na nulidade do julgamento, declaro-me suspeito (foro íntimo), nos termos do art. 112, caput e art. 114, caput, do Regimento Interno deste Egrégio Tribunal, bem como do art. 145, parágrafo 1º, do CPC e represento ao Excelentíssimo Senhor Desembargador Presidente da Seção de Direito Público para as providências cabíveis. Int.

Despacho – 21/08/2020 – Vistos. Trata-se de ação de improbidade administrativa ajuizada pelo Ministério Público de São Paulo em face de José Renato Nalini, Márcio Luis França Gomes e Luiz Cláudio Rodrigues de Carvalho, julgada improcedente pela r. Sentença de fls. 763-8. Irresignado, o Ministério Público interpôs apelação de fls. 771-99, inicialmente foi distribuída por prevenção ao e. Desembargador Ricardo Dip, componente da 11ª Câmara de Direito Público (fl. 863). Por decisão monocrática de fls. 866-7, o Desembargador Ricardo Dip declarou-se suspeito. Os autos foram redistribuídos ao Des. Jarbas Gomes, que também declarou-se suspeito (fls.



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE SÃO PAULO
FORO CENTRAL - FAZENDA PÚBLICA/ACIDENTES
8ª VARA DE FAZENDA PÚBLICA

Viaduto Dona Paulina, 80, 7º andar, Centro - CEP 01501-020, Fone:

São Paulo-SP - E-mail:

Horário de Atendimento ao Público: das 13h00min às 17h00min

901-2), o que ocorreu também com todos os demais Desembargadores componentes da 11ª Câmara de Direito Público (Des Afonso Faro Jr. - fls. 910-11; Des. Oscild de Lima Júnior - fls. 919-20; Des. Aroldo Viotti - fl. 928; e Des. Marcelo L. Theodósio - fl. 935). Decido. Tendo em conta o acima relatado, não superada a prevenção, a teor do art. 105 do RI e não havendo integrantes remanescentes na Colenda 11ª Câmara, mister adotar-se o que dispõe o art. 39, § 1º, do Regimento Interno, verbis: § 1º Quando necessário à composição da turma julgadora ou ao desempate, será convocado desembargador que ainda não tenha votado, dentro do órgão julgador; na impossibilidade, sortear-se-á desembargador de outro órgão do mesmo Grupo e, se o caso, da Seção. (g.n). Nessa quadra, distribuam-se livremente os autos para a 10ª Câmara de Direito Público, integrante do 5º Grupo de Câmaras da Seção de Direito Público.

Acórdão (Apelação / Remessa Necessária nº 1026989-03.2019.8.26.0053 - Registro: 2021.0000197372) - 15/03/2021 - "Negaram provimento ao recurso. V. U. Anotada a presença dos advogados Luísa Weichert e Marco Antonio da Silva."

Tópico final do Despacho - 06/07/2021 - Inadmito, pois, o recurso especial com fundamento no art. 1030, inciso V, do Código de Processo Civil.

Tópico final da Decisão (AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1.983.176 - SP (2021/0289152-5)) - 17/11/2021 - Ante o exposto, com base no art. 21-E, V, do Regimento Interno do Superior Tribunal de Justiça, conheço do agravo para não conhecer do recurso especial. Publique-se. Intimem-se.

Trânsito em Julgado - 25/02/2022

Decisão - 19/04/2022 17:26:49 - Vistos. Cumpra-se o v. Acórdão. Digam as partes em termos de prosseguimento, o Provimento CG nº 16/2016, as execuções deverão tramitar pelo meio eletrônico, com a interposição do cumprimento de sentença. Após a interposição do cumprimento de sentença ou sem ela, remetam-se os autos ao arquivo geral. Intime-se.

Certifica finalmente que o processo se encontra arquivado, tendo sido desarquivado tão somente para a expedição desta certidão.

NADA MAIS. O referido é verdade e dá fé. São Paulo, 24 de julho de 2026.

"Esta certidão é fornecida de acordo com o artigo 5º, inciso XXXIV, alínea "b", da Constituição Federal. Caberá ao requerente ou destinatário da certidão a responsabilidade por eventual uso ou divulgação das informações nela contidas."

**DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006,
 CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA**

Ao Estado: Isento (Provimento CSM nº 2.356/2016)